

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

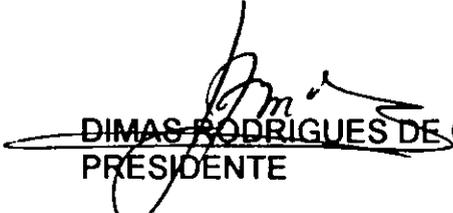
Processo nº. : 13637.000041/96-69
Recurso nº. : 11.903
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ AURÉLIO FERREIRA DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.555

IRPF - GLOSA DE DEDUÇÕES - Comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a correção das deduções pleiteadas, devem elas ser restabelecidas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ AURÉLIO FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13637.000041/96-69
Acórdão nº. : 106-09.555
Recurso nº. : 11.903
Recorrente : JOSÉ AURÉLIO FERREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra JOSÉ AURÉLIO FERREIRA DOS SANTOS, já identificado às fls. 01, do presente processo, foi emitida a notificação de fls. 02, com a exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.995, no valor equivalente a 1.074,85 UFIR, mais acréscimos legais, em decorrência de apuração em revisão de sua declaração de rendimentos, que glosou algumas das deduções pleiteadas.

Por discordar do que lhe era exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01, alegando que **"comprova o pagamento da pensão judicial, conforme lançado na declaração do Imposto de Renda Exercício de 1.995, ano-calendário 1.994, cabendo a cada beneficiário (mãe e três filhos) um total anual de 6.141,00 UFIR"**.

Junta os seguintes comprovantes às fls. 04 a 20: carta de sentença judicial, xerox do CPF de seus três filhos e onze recibos de pagamento de pensão judicial.

A autoridade julgadora monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 2268/96, de fls. 33, cuja ementa leio em sessão.

Afirma ainda a autoridade "a quo" que **"os recibos que o Impugnante apresenta às fls. 10/20, totalizando 24.564,00 UFIR não são considerados hábeis para comprovação do pagamento, uma vez que todos se referem a 20/03/1.995 e o ano-calendário da DIRF em destaque é o de 1.994."**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13637.000041/96-69
Acórdão nº. : 106-09.555

Esclarece, também, o julgador singular que as 24.564,00 UFIR representam 81,80% do vencimento líquido do Impugnante, **“percentual superior aos 50% estabelecidos na Carta de Sentença.**

Irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho, às fls. 40, onde reitera seus argumentos expendidos na Impugnação, argumentando também que :

A) A Carta de Sentença Judicial (fls. 04/08), além de 50% de seus rendimentos líquidos pagos a título de “Pensão Alimentícia” ainda faz a determinação que passo a ler (fls. 40) ;

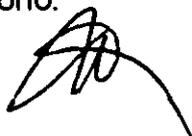
B) Os recibos de fls. 10/20 não se referem a 20/03/95, pois esta foi a data em que eles foram enviados de Belém para Barbacena, depois do reconhecimento das firmas ;

C) A identificação do mês/ano consta do campo designado para “número”. Assim, temos : **“Nº 011994, eqüivale ao mês de janeiro/94 ; Nº 021994, eqüivale ao mês de fevereiro/94 e, assim, sucessivamente, até 121994, referente a dezembro/94.”**

Às fls. 41, relaciona todas as despesas repassadas para sua ex-mulher e seus três filhos, que também leio em sessão.

Por fim, REQUER o cancelamento da glosa de 24.564,00 UFIR a título de Pensão Alimentícia e, em conseqüência, a restituição de 2.576,00 UFIR a que tem direito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13637.000041/96-69
Acórdão nº. : 106-09.555

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei.
Dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de matéria de fato, de vez que não há
discussão de mérito.

Toda a documentação considerada inábil na instância "a quo"
deve ser inteiramente acatada após os objetivos esclarecimentos prestados pelo
Recorrente.

Não deixam a menor margem para dúvidas as alegações
constantes do Apelo, como a numeração dos recibos, já mencionada no Relatório,
e o texto da Carta de Sentença, cuja cópia se encontra às fls. 04/08.

Assim, meu **VOTO** é no sentido de alterar a decisão recorrida
para **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, restabelecendo os valores indevidamente
glosados.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13637.000041/96-69
Acórdão nº. : 106-09.555

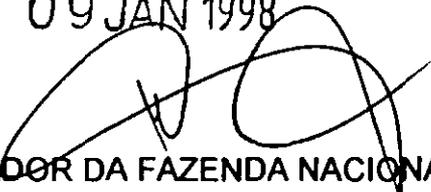
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL